

**SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE**

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Goiânia, 05 de setembro de 2016

**ALERTA SANITÁRIO - VIGIPÓS Nº. 037/2016**

**ÁREA: ALIMENTOS**

Prezados (as) Senhores (as),

Vimos por meio deste, divulgar as Resoluções-RE da ANVISA, referentes a alimentos que foram publicadas no Diário Oficial da União - DOU **em agosto** de 2016:

**Diário Oficial da União Nº. 149, quarta-feira, 04 de agosto de 2016, Pág. 38**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.068, DE 3 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015,

considerando o §4º do art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o inciso II, § 1º, art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a alínea "c" do item 26 da Resolução-RDC nº 12, de 02 de janeiro de 2001;

considerando o art. 20 da Resolução - RDC nº 21, de 13 de maio de 2015;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 975.1P.0/2016, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal - LACEN/DF, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de contagem de coliformes a 35°C, para o lote nº 16108508, do produto ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, marca PRODIET/TROPHIC BIO; resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote nº 16108508 (data de validade: 13/04/2017) do produto ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, marca PRODIET/TROPHICBIO, 800g, fabricado por NEW MILLEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (CNPJ: 00.385.181/0001-11), cuja fórmula e marca pertencem à empresa PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA (CNPJ: 08.183.359/0003-15).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

**Diário Oficial da União N.º 161, segunda-feira, 22 de agosto de 2016, Pág. 60**

RESOLUÇÃO-RE N.º 2.250, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o §4º do art. 23 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art 6º, inciso II, § 1º, art. 8º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução - RDC n.º 17, de 19 de novembro de 1999;

Considerando o Laudo de Análise n. 874.1P.0/2016 emitido pela Fundação Ezequiel Dias (FUNED), cujo resultado apresentou-se insatisfatório nos ensaios: Análise de Rotulagem, Teste de Incubação e Determinação Potenciométrica, para o lote: 0001700, do produto PALMITO PICADO, marca: MEGA SABOR, resolve:

Art. 1º Determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR, em todo o território nacional, do lote: 0001700 (val.: 30/03/2019), do produto PALMITO PICADO, marca: MEGA SABOR, fabricado por Top Sul Ind.e Comércio de Conservas Eireli EPP (CNPJ 08.968.739/0001-01), segundo informação constante no rótulo do produto e, fabricado por Natural Sabor Alimentos Ltda. (CNPJ: 03.245.175/0001-57), segundo informação constante na tampa do produto, ambas situadas na Rua Maria de Lurdes Cabral, n.º1042, Navegantes, Santa Catarina.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União N.º 161, segunda-feira, 22 de agosto de 2016, Pág. 60**

RESOLUÇÃO-RE N.º 2.251, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 6 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 272, de 22 de setembro de 2005;

considerando o art. 4º, X, b, o art. 16, IV e anexo 1 da Resolução-RDC n.º 14, de 28 de março de 2014;

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o Of. SUV/SES/SC n.º 2264/2016, da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina que científica a Agência do resultado da análise de contraprova, Laudo Fiscal definitivo n.º 92 CP/2016, emitido pelo Laboratório de Saúde Pública de Santa Catarina (LACEN-SC), que detectou micélio de fungo (fungo filamentosos) não típico do produto, presença de duas larvas mortas, matérias estranhas indicativas de falhas das boas práticas e 01 pelo de roedor inteiro, matéria indicativa de risco acima do limite máximo de tolerância pela legislação vigente, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do lote n.º. 02 (val.:19/11/2016) do produto GELÉIA DE MORANGO, Marca: PIÁ, fabricado por Cooperativa Agropecuária Petrópolis LTDA. (CNPJ : 91.589.507/0001-88), situada à Rua Emilio Raimman 888 - Piá - Nova Petrópolis/RS.

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote do produto descrito no Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 166, segunda-feira, 29 de agosto de 2016, Pág. 33**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o §4º do art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando o art 6º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; resolve:

Art. 1º Determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR, em todo o território nacional, do lote: 21:18 (val.: 21/11/2016), do produto BEBIDA LÁCTEA UHT SABOR CHOCOLATE, 200ml, marca: ITAMBEZINHO, fabricado por ITAMBÉ ALIMENTOS S/A (CNPJ 16.849.231/0005-38), SIF 769, situada na Rodovia BR 262 s/n, Km 403, Patafufu. Para de Minas/MG.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**RETIFICAÇÃO**

Na Resolução-RE nº 2.333, de 26 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 166 de 29 de agosto de 2016, Seção 1, pág 33,

Onde se lê:

Art. 1º Determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR, em todo o território nacional, do lote: 21:18 (val.: 21/11/2016), do produto BEBIDA LÁCTEA UHT SABOR CHOCOLATE, 200ml, marca: ITAMBEZINHO, fabricado por ITAMBÉ ALIMENTOS S/A (CNPJ 16.849.231/0005-38), SIF 769, situada na Rodovia BR 262 s/n, Km 403, Patafufu. Para de Minas/MG.

Leia-se:

Art. 1º Determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR, em todo o território nacional, do lote: M4, data de fabricação 25/05/16 (val.: 21/11/16), do produto BEBIDA LÁCTEA UHT SABOR CHOCOLATE, 200ml, marca: ITAMBEZINHO, fabricado por ITAMBÉ ALIMENTOS S/A (CNPJ 16.849.231/0005-38), SIF 769, situada na Rodovia BR 262 s/n, Km 403, Patafufu. Para de Minas/MG.

**Diário Oficial da União Nº. 168, quarta-feira, 31 de agosto de 2016, Pág. 396**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.334, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando o inciso XV do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando os arts. 24 e 48 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando os itens 2.1, 2.4 e 2.5.1 da Portaria SVS/MS nº 540, de 27 de outubro de 1997;

considerando o item 4 da Resolução CNNPA nº 17, de 9 de maio de 1977;

considerando a Resolução nº 383, de 5 de agosto de 1999;

considerando o item 6.2 da Resolução - RDC nº 263, de 22 de setembro de 2005;

considerando a Resolução RDC nº 60, de 05 de setembro de 2007;

considerando a Resolução - RDC nº 24 de 9 de junho de 2015.

considerando o art. 1º da Lei nº 10.273, de 5 de setembro de 2001, que proíbe expressamente o uso de bromato de potássio, em qualquer quantidade, nas farinhas, no preparo de massas e nos produtos de panificação;

considerando que o bromato de sódio não está autorizado para uso como aditivo alimentar ou coadjuvante de tecnologia de fabricação de farinhas, preparo de massas e produtos de panificação;

considerando que os estudos e as referências internacionalmente reconhecidas apontam que a toxicidade oral do bromato de potássio e do bromato de sódio é relacionada ao íon bromato, conforme o item 3.2.3 do WHO Technical Report Series 859 – Evaluation of Certain Food Additives and Contaminants, Forty-fourth report of the Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives – JECFA, e o Volume 73 do World Health Organization / International Agency for Research on Cancer - IARC Monographs on the Evaluation of Carcinogenic Risks to Humans;

considerando que os produtos GORDURINHA OLEOSA VEGETAL HIDROSSOLÚVEL / PREPARADO PARA PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, marcas BISCOLACHE, DOCEMIX, DOCE PAN e BOMTRIGO, produzidos pela empresa ADINOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA, apresentam em suas formulações a substância bromato de sódio, não autorizada para uso em produtos de panificação pela legislação sanitária; resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, dos produtos GORDURINHA OLEOSA VEGETAL HIDROSSOLÚVEL / PREPARADO PARA PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO, marcas BISCOLACHE, DOCEMIX, DOCEPAN e BOMTRIGO, da empresa ADINOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS LTDA, CNPJ nº 13.457.189/0001-98, situada na Avenida Banco do Nordeste, s/n, Polo Industrial do Tomba, Feira de Santana - BA.

Parágrafo único. Os estabelecimentos fabricantes de farinhas e produtos de panificação para o consumo humano estão proibidos de utilizar os produtos descritos no caput.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo aos produtos descritos no caput do art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**Diário Oficial da União Nº. 168, quarta-feira, 31 de agosto de 2016, Pág. 396**

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.336, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;



SECRETARIA  
DE ESTADO DA SAÚDE



SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos  
Coordenação de Vigilância Pós Comercialização

considerando o inciso XXVI do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades de saúde, terapêuticas, ou funcionais não autorizadas, aos produtos divulgados ou comercializados pela empresa SAUDE JÁ SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA. (CNPJ 05.603.614/0001-81), especialmente, no sítio eletrônico <http://www.saudeja.com.br/>.

Art. 2º A determinação prevista no Art. 1º não se restringe ao endereço eletrônico citado nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

Caso os produtos mencionados nas Resoluções divulgadas sejam encontrados nos estabelecimentos dos municípios do estado de Goiás, solicitamos que sejam tomadas as medidas sanitárias cabíveis e a comunicação imediata à Coordenação de Vigilância Pós Comercialização/GVSP/SUVISA/SES/GO.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos fone (62) 3201-3541 ou e-mail: [vigipos@saude.go.gov.br](mailto:vigipos@saude.go.gov.br)

Sem mais para o momento,

---

Eliane Rodrigues da Cruz  
Gerente de Vigilância Sanitária de Produtos -  
GVSP

---

Maria Cecília Martins Brito  
Superintendente da Vigilância em Saúde -  
SUVISA